



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
**VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL**

Trabalho Individual Final

**Interrogatório judicial de arguido detido: Prazo incerto  
de conclusão e condições materiais de detenção**

Auditor

**Marco Sérgio Vasconcelos Gomes**

Lisboa, 3 de outubro de 2025

“Se o Código Penal é um código para os delinquentes, o Código de Processo Penal é um código de extrema importância para os homens honestos. É que o direito penal só é aplicável mediante a verificação do facto criminoso em decisão condenatória, enquanto os preceitos do processo penal são aplicáveis a todos os arguidos, culpados ou inocentes, e tanto se dirigem, por isso, quer a uns quer a outros. Reflete rigorosamente a sensibilidade moral e o grau de cultura de uma nação”.

(Ferreira, 1981, p. 143).

# Índice

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos .....	iii
Resumo .....	iv
Abstract .....	v
Introdução .....	1
I – Estado de Arte .....	2
1. Contextualização Teórica .....	2
a) Conceptualização Constitucional .....	2
b) Dimensão no Processo Penal e no Despacho n.º 5863/2015, de 2 de junho .....	3
c) Interpretação segundo o Direito Internacional .....	4
d) Breve análise jurisprudencial do Tribunal Constitucional e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos .....	5
2. Metodologia.....	7
II – Perspetivas e Diretrizes.....	8
1. Do prazo incerto para o término do interrogatório judicial de arguido detido .....	8
2. A proteção dos direitos fundamentais no decurso de interrogatório judicial de arguido detido .....	11
3. Das condições materiais de detenção de arguido em instalações policiais no decurso de interrogatório judicial .....	13
4. Soluções emergentes.....	15
III – Discussão e Conclusão .....	19
IV – Referências Bibliográficas .....	21

## Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

Ac.	Acórdão
AcTC	Acórdão do Tribunal Constitucional
al.	alínea
art.	artigo
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
cfr.	conforme
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
i.e.	<i>id est</i> , isto é
IGAI	Inspeção-Geral da Administração Interna
JIC	Juiz de Instrução Criminal
MAI	Ministério da Administração Interna
MP	Ministério Público
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PSP	Polícia de Segurança Pública
RCMDEP	Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
v.g.	<i>verbi gratia</i> , por exemplo

## Resumo

No presente estudo teórico, foi realizada uma análise ao regime jurídico-processual penal que não prevê um período para a conclusão do interrogatório judicial de arguido detido, com enfoque na sua compatibilidade com os direitos, liberdades e garantias. Conclui-se pela conformidade jurídico-constitucional da manutenção da privação da liberdade, para além do prazo de 48 horas, desde que iniciado o ato de interrogatório e a atuação do juiz de instrução criminal se compagine com critérios de celeridade, necessidade, adequação e de proporcionalidade, uma compatibilização entre a prerrogativa da persecução criminal/realização da justiça e a tutela dos direitos fundamentais do arguido, acautelando-se a sua defesa. Em relação às condições materiais de detenção em estabelecimento policial, para períodos que excedam as 48 horas (mesmo que em momentos intercalados), já no decurso do ato judicial, a precariedade das infraestruturas violará o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à integridade pessoal, configurando uma dissonância entre a permissão processual e a ausência de condições materiais de detenção humanizadas. Foram apresentadas algumas medidas para promover a celeridade do ato processual, sem descarte por uma eventual *lege ferenda* que defina um prazo razoável para a conclusão do interrogatório, sendo imperativo a dignificação das infraestruturas de detenção.

**Palavras-chave:** arguido detido, condições de detenção, direitos fundamentais, interrogatório judicial, estabelecimento policial.

## **Abstract**

In this theoretical study, an analysis was conducted of the criminal procedural legal framework, which does not provide for a timeframe for the conclusion of the judicial interrogation of a detained defendant, with a focus on its compatibility with rights, freedoms, and guarantees. The conclusion is drawn of the legal-constitutional conformity of maintaining the arrest, beyond the 48-hour period, provided the interrogation proceeding has commenced and the actions of the criminal instruction judge are aligned with criteria of celerity, necessity, adequacy, and proportionality. This reconciles the prerogative of criminal prosecution and the realization of justice with the protection of the defendant's fundamental rights, while safeguarding their defense. Regarding the material conditions of detention in police establishment, for periods exceeding 48 hours (even if intermittent), once the judicial proceeding is underway, the precariousness of the infrastructure violates the principle of the dignity of the human person and the right to personal integrity, constituting a dissonance between the procedural allowance and the absence of humane material detention conditions. Several measures are presented to promote the celerity of the procedural act, without ruling out a potential *lege ferenda* (future law) that defines a reasonable timeframe for the conclusion of the interrogation, while asserting the imperative to dignify detention infrastructures.

**Keywords:** detained defendant, detention conditions, fundamental rights, judicial interrogation, police establishment.

## **Introdução**

A detenção representa a restrição a um dos mais limitativos e constrangedores direitos liberdades e garantias do cidadão, constitucionalmente consagrado. É admissível esta privação ao direito à liberdade, de acordo com os princípios instituídos e nos casos, taxativamente, previstos no artigo (art.) 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que se deverá manter pelo tempo estritamente necessário.

Uma das finalidades da detenção, no contexto do processo penal, compreende a apresentação do arguido detido, que não deva ser de imediato julgado, perante o juiz das liberdades e garantias, com vista à apreciação da legalidade dessa privação, decidindo pela restituição à liberdade e/ou pela imposição de medidas de coação.

Com o presente estudo teórico, pretendeu-se o escrutínio do regime jurídico existente relativo ao período em que decorre o interrogatório judicial para a aplicação de medidas de coação a arguido detido, assente na observância dos direitos fundamentais do sujeito processual e considerando as condições materiais de detenção em estabelecimento policial.

Após a apresentação ao juiz, estamos perante um “prazo incerto” (Milheiro, 2024, p. 2) de detenção, questão sobre a qual se poderão levantar dúvidas relativas ao respeito pelos direitos fundamentais do arguido, considerando a possibilidade da perpetuação desse cenário, durante várias horas, dias ou semanas, até ser finalizado o interrogatório judicial, com a prolação da decisão, verificando-se, nesse hiato, a necessidade de ocorrerem sucessivas conduções do arguido desde as instalações policiais até ao tribunal e no sentido inverso para recolher e permanecer em sala de detenção, nos períodos (de descanso) em que não decorra diligência judicial, ficando sujeito às condições daquele espaço, problemática sobre a qual se debruçou esta investigação.

A presente temática, pouco explorada no meio académico de ensino policial, revela-se atual e de extrema importância para uma instituição como a Polícia de Segurança Pública (PSP), estando subjacente a conceção de que a Polícia é o “elemento de primeira linha na prevenção e defesa dos direitos... [de todos os] cidadãos” (Faria, 2001, p. 291) e não por mero acaso que a Escola Superior de Polícia foi o primeiro estabelecimento de ensino universitário em Portugal a incluir nas suas unidades curriculares a disciplina de Direitos Fundamentais, um marco histórico para uma instituição secular que cedo percebeu a importância de dignificar essa componente na formação policial e universitária.

Sobre o Polícia recai o dever de garante do arguido detido que transcende a aceção do art. 386.º do Código Penal (na qualidade de funcionário), como principal defensor e protetor dos direitos humanos, desde o primeiro momento em que se verifica a restrição à liberdade e, se perpetuada, até à restituição desse direito, encontrando-se “em causa a defesa de princípios com dignidade constitucional durante a prática de diversos actos subsequentes a uma detenção” (Loureiro, 2014, pp. 69-70).

Foram delineados os seguintes objetivos principais na conceção deste estudo: (i) caraterizar o regime existente relativo ao prazo para a conclusão do interrogatório judicial em consonância com a Constituição, o Código de Processo Penal (CPP), a jurisprudência (nacional e europeia) e a Convenção Europeia dos Direitos do Humanos (CEDH); (ii) explorar a conformidade do regime instituído com o respeito pelos direitos fundamentais; (iii) analisar o regime aplicável das condições materiais de detenção de arguido em instalações policiais, durante o período em que decorre o interrogatório judicial.

## **I – Estado de Arte**

### **1. Contextualização Teórica**

#### **a) Conceptualização Constitucional**

Consagrado na Lei Fundamental, no seu art. 27.º da CRP, o direito, eminentemente pessoal, à liberdade tem um alcance de proteção da “liberdade física, ... [da] liberdade de movimentos, ou seja, o direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 478).

A liberdade pessoal, enquanto direito constitucional não absoluto, acolhe as devidas restrições, de acordo com o disposto no art. 27.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, concretamente medidas de privação total ou parcial da liberdade, traduzindo-se em limitações “a um direito fundamental integrante da categoria dos direitos liberdades e garantias, ... sujeitas às ... regras do art. 18.º - 2 e 3, ... [e sendo] estabelecidas para proteger os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, devendo limitar-se ao necessário” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 479), para os salvaguardar.

No caso concreto da detenção, prevista no art. 27.º, n.º 3, alíneas (al.) *a*) e *b*), da CRP, o legislador veio estabelecer que essa privação da liberdade é “submetida, no prazo máximo

de 48 horas<sup>1</sup>, a apreciação judicial<sup>2</sup>, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe a oportunidade de defesa”, cfr. o disposto no art. 28.º, n.º 1, da CRP.

Não será de menor pertinência o preceituado no art. 32.º da CRP que prevê as garantias de processo criminal, designadamente o n.º 2, onde se encontra subjacente o princípio da presunção de inocência<sup>3</sup> do arguido, até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, princípio constitucional inerente às várias fases do processo penal.

### **b) Dimensão no Processo Penal e no Despacho n.º 5863/2015, de 2 de junho**

Uma das finalidades da detenção<sup>4</sup>, segundo o disposto no art. 254.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal (CPP), é precisamente, para no prazo máximo de 48 horas, garantir a apresentação de arguido detido (que não seja imediatamente julgado) ao juiz competente (Juiz de Instrução Criminal - JIC)<sup>5</sup>, para interrogatório judicial, nos termos do art. 141.º do CPP, aplicação ou execução de uma medida de coação (em consonância com o art. 194.º do CPP), encontrando-se esse ato enquadrado no capítulo da lei processual penal, respeitante às declarações do arguido, as quais “revestem uma dupla natureza de meio de prova e de meio de defesa” (Silva, 2008, p. 197).

Apresentado o arguido detido ao juiz das liberdades e garantias, o mesmo passa à custódia judicial, ficando a detenção sujeita à sua apreciação para efeitos de restituição à

---

<sup>1</sup> Conforme o instituído, a “submissão da detenção à apreciação judicial dar-se-á, por exigência constitucional, «no prazo máximo de quarenta e oito horas»” (Moutinho, 2017, p. 479). Esse prazo “traduz, relativamente ao direito e garantia fundamental da liberdade, precisamente um reflexo da ponderação de interesses ... pela mão do legislador constituinte, norteadas por um critério de necessidade, adequação e estrita proporcionalidade e traduzida numa autorizada compressão do direito à liberdade (artigo 27.º do diploma fundamental) em face do interesse associado à prossecução da justiça penal” (Acórdão do Tribunal Constitucional - AcTC n.º 274/2007).

<sup>2</sup> De acordo com o enfatizado por Ferreira (1986), “toda a privação da liberdade tem de ser ordenada e confirmada judicialmente; ou ordenada por autoridade legalmente competente e confirmada judicialmente” (p. 261), por forma a limitar uma privação da liberdade de carácter administrativo, em especial, a de cariz policial (Canotilho & Moreira, 2014; Moutinho, 2017).

<sup>3</sup> Tal princípio “não obsta à aplicação de medidas de coação, pois a Constituição prevê a aplicação de prisão preventiva e outras medidas de coação, privativas ou não da liberdade (art. 28.º, n.ºs 2 e 3). É a estrita necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas de coação que justifica a compreensão da presunção de inocência” (Costa, 2021, p. 793).

<sup>4</sup> Corresponde, segundo Bolina e Albuquerque (2023), à “privação temporária da liberdade ... e pode resultar de ato de autoridade judiciária, mas também órgão de polícia criminal, de entidade policial ou de qualquer pessoa ... [e] corresponde a uma medida cautelar e de polícia, ... [contudo] não deve ser ordenada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal ... artigo 260.º do CPP” (p. 73).

<sup>5</sup> Embora o Ministério Público (MP) seja o “*dominus* do inquérito (art. 263.º, n.º 1, do CPP), o princípio da jurisdição impõe que, mesmo nesta fase, sempre que esteja em causa atos que se prendam diretamente com direitos fundamentais (art.º 32.º n.º 4, *in fine*), a competência para a sua prática ou para a ordenação ou autorização, pertence ao juiz de instrução” (Gonçalves & Alves, 2015, p. 79).

liberdade e/ou imposição de medidas de coação<sup>6</sup> adequadas, o que em *ultima ratio* poderá culminar na aplicação da mais gravosa das medidas, a prisão preventiva (art. 202.º do CPP).

O legislador admite, inclusive, outra possibilidade no âmbito do art. 143.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, concretamente, do arguido detido, em ato seguido à detenção, ser interrogado sumariamente (em contexto de interrogatório não judicial), pelo Ministério Público (MP) que decidirá pela libertação do arguido detido ou promoverá a sua apresentação perante o JIC<sup>7</sup>, para efeitos do plasmado no art. 141.º, n.º 1, do CPP.

Em legislação extravagante encontra-se o Despacho n.º 5863/2015, de 2 de junho, do Ministério da Administração Interna (MAI), no qual está previsto, em anexo, o Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial (RCMDEP) aplicável, em concreto, às zonas de detenção das forças e serviços de segurança<sup>8</sup>.

No contexto desse diploma, veio o legislador a definir no art. 2.º o conceito de detenção como toda a privação da liberdade por período não superior a 48 horas, prevendo nas disposições seguintes o conjunto de condições materiais gerais que as zonas de detenção devem apresentar, bem como as condições de permanência de pessoa detida e o respetivo controlo administrativo a exercer naquela área sensível de permanência.

### **c) Interpretação segundo o Direito Internacional**

Alicerçado no desiderato do “princípio da presunção de inocência, a prisão preventiva pode ter problemas de legitimidade por estar a deter-se um inocente, ... [assim] para evitar detenções arbitrárias ou ilegítimas, os tratados internacionais têm regulado as exceções ao direito à liberdade, definindo condições específicas” (Escudeiro, 2016, p. 301).

Na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)<sup>9</sup>, o direito à liberdade tem respaldo no seu art. 5.º, sendo definido nos termos dos § 3 e 4 que a pessoa detida, por

---

<sup>6</sup> Representam “meios processuais penais limitadores da liberdade pessoal, de natureza meramente cautelar, aplicáveis a arguidos sobre os quais recaiam fortes indícios da prática de um crime” (Gonçalves & Alves, 2015, p. 115). As medidas de coação são aplicáveis quando se verificarem os requisitos plasmados no art. 204.º do CPP.

<sup>7</sup> Neste contexto, “o juiz não aprecia as questões da validade da detenção e da constituição de arguido, pois estas foram objecto de uma decisão prévia tomada nos termos do artigo 143.º. Assim, nessa circunstância, compete ao Juiz de Instrução decidir sobre a tempestividade da apresentação do detido nos termos do artigo 254.º n.º 1 al. a) e sobre a necessidade de aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial” (Gaspar et. al., 2021, p. 542).

<sup>8</sup> No caso da Polícia Judiciária, o Despacho n.º 12786/2009, de 29 de maio, do Ministério da Justiça, disciplina as condições de detenção em instalações daquele órgão de polícia criminal (OPC), abrangendo os locais de detenção existentes nos tribunais e em serviços do MP.

<sup>9</sup> Conforme refere Silva (2003), a CEDH “é de aplicação directa na ordem jurídica portuguesa e os preceitos do sistema jurídico interno devem ser interpretados e integrados de acordo com os princípios que enformam a Convenção” (p. 1376), em consonância com o consagrado no art. 8.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

cometimento de crime, deve ser apresentada imediatamente à autoridade judicial (juiz ou magistrado habilitado), prevendo que a restituição à liberdade esteja condicionada a esse controlo, enquanto garantia da legalidade da restrição desse direito fundamental.

Segundo Milheiro (2024), apesar de não ser definido um prazo claro, poderá ser depreendido, recorrendo à versão inglesa da CEDH que emprega o termo *promptly*, como algo “imediato, mas também rapidamente ou sem demoras” (p. 4).

Barreto (1999), na sua análise à CEDH, vem aludir que face às discrepâncias verificadas no ordenamento jurídico interno dos diversos Estados-membros, em matéria do prazo consagrado para fazer apresentar detido às autoridades judiciárias, os órgãos da Convenção não determinaram um critério regular e concreto, ficando-se, apenas, por enaltecer a celeridade que deverá revestir o ato e considerando as circunstâncias específicas em que a detenção ocorra, é de acolher que a mesma se possa prolongar por alguns dias, sem que se limite o direito da pessoa em ser ouvida num prazo circunscrito.

#### **d) Breve análise jurisprudencial do Tribunal Constitucional e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**

O Acórdão do Tribunal Constitucional (AcTC) n.º 565/2003, na sua análise, admite que a intenção do legislador, observado o parâmetro constitucional disposto no art. 28.º, n.º 1, da CRP, “é limitar a privação do direito à liberdade por via administrativa, especialmente a policial ... [impondo-se que no aludido prazo de 48 horas] o detido deverá ser ... entregue à custódia de um juiz” (AcTC n.º 565/2003).

É, inclusive, reconhecido pelos juízes conselheiros o problema dos preceitos da Constituição e do CPP não referirem “expressamente um prazo certo dentro do qual deverá ocorrer o interrogatório do detido e ser proferida decisão sobre a aplicação de medida de coacção” (AcTC n.º 565/2003), remetendo, sim, para o disposto no art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPP, no sentido da diligência ser concluída no mais célere espaço temporal, tendo presente que recai *sub judice* o dever de obediência ao princípio da proporcionalidade ínsito no art. 18.º, n.º 2, da CRP, “garantindo que a restrição do direito fundamental em causa ... se limite ao estritamente necessário à salvaguarda do interesse constitucional” (AcTC n.º 407/97).

No AcTC n.º 135/2005 é feita a referência ao plasmado na fundamentação das decisões relativas aos AcTC n.ºs 416/2003 e 607/2003, sendo enfatizado que o interrogatório de arguido detido se evidencia enquanto circunstância crucial na apreciação da “situação do arguido, e uma diligência essencial, do ponto de vista também das garantias processuais do

arguido, para a compreensão, por parte deste, daquilo que lhe é imputado e para a sua defesa” (AcTC n.º 135/2005), e mesmo perante um quadro fundado na indicição, é necessário apurar se estão verificados os pressupostos para a aplicação de medidas de coação, podendo revelar-se imprescindível, inclusive, a confrontação das declarações de alguns ou mesmos de todos os arguidos detidos, após já ter decorrido o interrogatório de cada um.

É defendido pelos juízes conselheiros que o período em que decorre o interrogatório, por imposição constitucional e face à preponderância que representa processualmente, não se compagina com “a pressa sobre os intervenientes que inevitavelmente teria de se instalar, em resultado da fixação estrita de prazos muito curtos para o termo de todos os interrogatórios e para a decisão do juiz sobre a medida de coacção” (AcTC n.º 135/2005)<sup>10</sup>.

Alicerçado no plasmado na CEDH, *in concretum*, no disposto no art. 5.º, § 3, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem vindo a defender, em decisões, que apesar da Convenção não estabelecer um prazo certo, o detido deve ser apresentado perante um juiz, de forma célere, admitindo, inclusive, prazos mais longos que as 48 horas<sup>11</sup>, i.e., desde que esteja *in casu* características específicas do processo (complexidade, gravidade do crime, etc.)<sup>12</sup>, i.e., a “obrigação de apresentar uma pessoa a um magistrado não implica o direito de ser ouvida num prazo determinado, mas no que, caso a caso, mostre ser o mais breve” (AcTC n.º 565/2003<sup>13</sup>), obstando-se uma ação arbitrária<sup>14</sup> e que seja concedida ao detido mecanismos de impugnação<sup>15</sup> da legalidade da detenção, conforme salienta Milheiro (2024).

---

<sup>10</sup> As decisões mantidas pelo Tribunal Constitucional, no âmbito dos Acórdãos n.ºs 565/2003 e 589/2006, comungam do mesmo sentido ao reconhecerem que “o prazo de 48 horas se não reportava, nem à decisão judicial sobre a detenção, nem mesmo ao interrogatório, mas à apresentação ao juiz” (Moutinho, 2017, p. 479). Na decisão parcial do AcTC n.º 589/2006, os juízes não julgaram “inconstitucional a norma dos artigos 141.º e 254.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação de que é respeitado o prazo de 48 horas quando o arguido detido é apresentado ao juiz de instrução, que o ouve sobre a identidade e os antecedentes criminais e valida a detenção dentro desse prazo, mas a comunicação dos factos que motivaram detenção, bem como a decisão que aplica a medida de coacção ocorrem mais de 48 horas após o início da detenção”.

<sup>11</sup> Considerando, em concreto, que “o período de quatro dias antes da primeira comparência ... pode ser compatível com os requisitos do artigo 5 § 3, CEDH” (Milheiro, 2024, p. 4).

<sup>12</sup> Conforme dispõe o Acórdão do TEDH Aquilia contra Malta, de 29 de abril de 1999, processo n.º 25642/94.

<sup>13</sup> Todavia, há a necessidade de fazer-se uma ressalva, com o base no verificado na situação analisada pelo AcTC n.º 565/2003, que como referem Godinho e Albuquerque (2023) “o juiz despachou no processo dentro das 48 horas, marcando interrogatório, mas o interrogatório só começou 49 horas após a detenção e a validação da detenção do arguido ocorreu 54 após a detenção” (p. 588), o que violará o direito internacional, designadamente o art.º 5.º, §1., al. c), do CEDH, considerando “o tempo que medeia entre o final do período legal de detenção policial e o início do interrogatório judicial ([confirmado pelo] acórdão do TEDH Zervudacki v. França, de 27.7.2006) ... sendo assim, por força do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, conjugado com o artigo 28.º, n.º 1, da mesma CRP, deve entender-se que a apreciação judicial deve ter lugar, ou pelo menos deve iniciar-se, dentro do prazo máximo de 48 horas” (Godinho & Albuquerque, 2023, p. 588).

<sup>14</sup> Acórdão do TEDH Döner e outros contra Turquia, de 7 de março de 2017, processo n.º 29994/02.

<sup>15</sup> Aspeto evidenciado no Acórdão do TEDH Aquilia contra Malta, de 29 de abril de 1999, processo n.º 25642/94.

## **2. Metodologia**

Para o presente estudo foi estabelecida a seguinte pergunta de partida: Atentos aos limites impostos pela Constituição para fazer apresentar o arguido detido perante o juiz, circunscrito às 48 horas, será admissível um prazo indefinido para a conclusão do interrogatório judicial, sem que se lese substancialmente os seus direitos fundamentais?

Foram formuladas as seguintes hipóteses:

Hipótese 1 (H1): Apresentado o arguido detido ao juiz para interrogatório judicial, é legítimo manter-se a privação da liberdade, durante período incerto, até ao término do interrogatório.

Hipótese 2 (H2): As instalações policiais oferecem condições materiais de detenção de arguido, durante o período em que decorre o interrogatório judicial.

Para operacionalizar esta abordagem, recorreu-se à metodologia alicerçada nos métodos lógico-jurídicos complementares: indutivo, dedutivo e funcionalista. O método indutivo foi utilizado para construir um sistema de raciocínios conexos em sentido evolutivo, partindo de casos concretos para extrair princípios gerais. Este método permitiu identificar tendências empíricas, a partir do particular para o geral, enriquecendo a análise das hipóteses. O método dedutivo, por seu turno, foi aplicado na abordagem interpretativa, partindo de premissas normativas gerais para deduzir implicações nos casos concretos. Em relação ao procedimento, o método funcionalista complementou os anteriores, mediante uma análise do concreto para o abstrato.

Face ao objeto de estudo, a metodologia empregue assentou num estudo teórico descritivo, no qual foi efetuada uma revisão da literatura e documental, através de uma seleção criteriosa, sustentada na letra da lei (legislação nacional e europeia), conjugada com uma análise doutrinal de obras publicadas, trabalhos académicos, artigos científicos de revistas da especialidade e baseado em jurisprudência alusiva ao tema.

Pretendeu-se, além das competências de pesquisa, apresentar uma análise sistematizada e crítica, alicerçada em argumentação jurídica com a identificação de divergências, lacunas e tendências, bem como almejou-se efetuar uma breve referência a casos concretos de decisões judiciais, as quais exemplificam o problema em estudo, em busca de apresentar-se possíveis soluções para a vicissitude jurídica.

## II – Perspetivas e Diretrizes

### 1. Do prazo incerto para o término de interrogatório judicial de arguido detido

A apresentação do arguido “detido aos serviços judiciais significa a cessação de uma situação legal de poder administrativo sobre a pessoa privada de liberdade, mostrando-se, por isso, cumprida a garantia que a norma constitucional [art.º 28.º, n.º 1, da CRP] pretende consagrar” (AcTC n.º 565/2003) e “ainda que a detenção tenha sido ordenada pelo próprio juiz, mantém-se a exigência constitucional de validação” (Moutinho, 2017, p. 479), de modo “que os riscos de uma privação ilegal da liberdade sejam reduzidos ao mínimo possível” (AcTC n.º 607/2003).

A partir do momento que se materializa a apresentação do arguido detido ao JIC, para interrogatório, nem a Lei Fundamental, nem o CPP, impõem a esta autoridade judiciária um prazo concreto de prolação do despacho de validação da detenção e de imposição de eventuais medidas de coação a aplicar, sendo, em termos jurisprudenciais, evidenciado que o que concorre para a inexistência de “violação das disposições constitucionais é que a actuação do juiz de instrução, enquanto garante da posição do arguido durante o inquérito, decorra sem demora, sem hiatos estranhos à matéria do processo e que acarretem uma dilação desrazoável da decisão” (AcTC n.ºs 135/2005<sup>16</sup> e 585/2006) e “tal não significa que o juiz não tenha o dever de efetuar a diligência no mais curto prazo possível” (Gonçalves, 2008, p. 96).

Para esse efeito, a lei processual penal admite exceção ao horário de normal funcionamento dos serviços judiciais, para além do chamado horário de expediente, precisamente de modo a acautelar as situações em que estão em causa atos processuais urgentes relativos a arguidos detidos, cfr. o previsto no art. 103.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do CPP.

Pelo legislador foram impostas regras relativas ao período de duração<sup>17</sup> da diligência de interrogatório de arguido, o qual definiu que esse ato “tem a duração máxima de quatro

---

<sup>16</sup> Há a assinalar, nos termos do presente Acórdão, o voto de vencida da Juíza Conselheira Maria Fernanda Palma, a qual salienta não ser “aceitável que vigorem meras razões de proporcionalidade e uma apreciação caso a caso a esta matéria do prazo máximo de detenção sem validação judicial. Poder-se-á mesmo falar aqui de um direito a um prazo legal máximo de garantia que está intimamente associado ao direito à liberdade num Estado de Direito... [e reconhece] que há muito a fazer na articulação do sistema do Processo Penal com os direitos fundamentais, papel que cabe ao legislador” (AcTC n.º 135/2005).

<sup>17</sup> Atentos a que “as declarações que sejam tomadas com violação destes períodos são nulas não podendo ser utilizadas como prova, v.g., para os efeitos previstos no art. 357.º, n.º 1, *b*). Esta nulidade deve ser qualificada como insanável, nos termos do art. 119.º” (Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, 2009, p. 379), ambos do CPP.

horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de sessenta minutos”, assente no art. 103.º, n.º 4, do CPP e de acordo com o n.º 3, do mesmo artigo, não poderá ser efetuada entre as 0 e as 7 horas, salvo em ato seguido à detenção: nos termos da al. a) – nos casos do art.º 174.º, n.º 5, al. a), do CPP, ou da al. b) – quando o próprio arguido o solicite.

O interrogatório judicial de arguido detido é dirigido pelo JIC<sup>18</sup>, ato processual que se “desdobra em vários momentos (identificação, enunciação de direitos, audição, contraditório, decisão)” (Milheiro, 2024, p. 2). Iniciando-se com a identificação do arguido (procedimento que deverá ocorrer ainda no prazo das 48 horas), de acordo com o consignado no art. 141.º, n.º 3, do CPP. Seguem-se os atos plasmados nas alíneas do n.º 4 (enunciação de direitos, dos motivos da detenção, dos factos imputados e dos elementos de indicição), do n.º 5 (audição, caso não se remeta ao silêncio) e do n.º 6 do mesmo artigo (que inclui no final do ato a arguição de nulidades e a formulação de perguntas ao arguido por parte do MP e do defensor, mediante permissão do JIC) e sem olvidar-se da necessidade do juiz, antes de proferir o despacho de aplicação das medidas de coação, ouvir o MP e o defensor.

Quando o processo chega às mãos do juiz de instrução<sup>19</sup>, da análise, previamente, realizada pelo MP constam os indícios de prova recolhidos dos autos, designadamente os elementos que indiciam a responsabilidade do arguido detido, bem como a promoção das medidas de coação, reunidos que estejam os pressupostos para a sua aplicação, contudo “é necessário que o juiz tenha tempo<sup>20</sup> para conhecer ... [de forma integral o] processo” (Silva, 2003, p. 1372). Com semelhante entendimento, Carvalho (2009) salienta da especial necessidade do processo ser acompanhado de “relato circunstanciado dos factos e dos meios de prova que o sustentam”<sup>21</sup> (p. 131).

---

<sup>18</sup> Em consonância com o disposto no art. 268.º, n.º 1, al. a), do CPP.

<sup>19</sup> Conforme enfatiza Godinho e Albuquerque (2023), “o juiz não pode proceder a diligências de prova durante o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, com vista a decidir sobre a validação da detenção ou a necessidade da medida de coação. O juiz deve decidir de acordo com os elementos dos autos, não podendo substituir-se ao MP” (p. 587).

<sup>20</sup> É perfeitamente questionável “como é que perante processos constituídos por milhares de páginas e anexos com vários volumes é possível o juiz conhecê-los aprofundadamente para proceder ao interrogatório do arguido no tempo que intercede entre a detenção ... e a sua apresentação ao juiz para o interrogatório judicial” (Silva, 2003, p. 1373), situação tão frequente em inquéritos com vários arguidos e/ou de especial complexidade de investigação. No mesmo sentido, na sua reflexão, Mata-Mouros (2003) questionava-se como era possível ao JIC realizar dezenas de interrogatórios, em apenas 2 dias, no contexto de grandes investigações que culminam com a detenção de dezenas de arguidos, em simultâneo, em processo com diversos volumes (com a apreensão de densa documentação e transcrição de escutas, etc.), no qual constem inúmeros indícios recolhidos por largos meses.

<sup>21</sup> Segundo a autora corresponderá à “indicação concreta dos factos (tempo, modo, lugar – sempre que possível...) e do direito determinantes da detenção, e com os quais pretende o MP que o arguido seja confrontado... [e] dos concretos meios de prova que a fundamentam” (Carvalho, 2009, p. 131).

Essa profundidade de conhecimento revela-se de extrema importância, pois está em causa a direção de uma diligência processual valorativa<sup>22</sup> de extrema sensibilidade, não só enquanto momento em que o arguido detido exerce a sua defesa, mas que poderá ditar a sua permanência em privação da liberdade, exigindo-se ao JIC uma comunicação objetiva dos factos que lhe são concretamente imputados, um “bom domínio da técnica na formulação das perguntas e prudência na valoração de todos os indícios e de modo especial das respostas do arguido, devendo atender às limitações resultantes do interrogatório que o arguido não pode preparar anteriormente” (Silva, 2003, p. 1373).

No conjunto da jurisprudência analisada, designadamente no AcTC n.º 565/2003 (relativo a processo com 6 arguidos detidos) e no AcTC n.º 589/2006 (respeitante a processo com 8 arguidos detidos) foi apurado que os interrogatórios foram concluídos 54 horas, após a detenção dos recorrentes. Em relação ao AcTC n.º 135/2005 (refente a processo com 33 arguidos detidos) verificou-se que o interrogatório foi concluído já após terem decorrido mais de 100 horas, após a detenção do recorrente.

Acresce ainda o plasmado na Decisão Sumária do TC n.º 407/2011 (relativo a 4 arguidos detidos), onde registou-se a conclusão do interrogatório do recorrente no prazo de 107 horas e 30 minutos, após a sua detenção.

Com as devidas especificidades na jurisprudência do TC suprarreferida, não foi julgado pelos conselheiros qualquer inconstitucionalidade por violação das normas do art. 141.º, n.º 1, do art. 254.º, n.º 1, al. *a*) e n.º 2, ambos do CPP, bem como dos art. 27.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, e 32.º da CRP.

Gonçalves (2009) vem defender que o interrogatório decorra “no mais curto espaço de tempo possível, dentro de um critério de razoabilidade e em atenção a que estão em causa direitos fundamentais, ... [contudo] deve atender-se a que outros fatores relevantes<sup>23</sup> podem condicionar a atividade do juiz” (p. 386).

---

<sup>22</sup> Pois caso não exerça o direito ao silêncio, as declarações prestadas pelo arguido poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na sua ausência, ou não venha a prestar declarações em audiência de julgamento, encontrando-se sujeitas à livre apreciação da prova (cfr. art. 141.º, n.º 4, al. *b*), do CPP).

<sup>23</sup> Nomeadamente no decurso do mesmo processo existe a necessidade de assegurar “o interrogatório de outros arguidos detidos, [e considerar] o tipo e a gravidade do crime, o estado físico e psíquico do arguido, a complexidade do caso e as opções do arguido quanto à exposição em sua defesa” (Gonçalves, 2009, p. 386).

## 2. A proteção dos direitos fundamentais no decurso de interrogatório judicial de arguido detido

O interrogatório judicial de um arguido detido representa um momento crítico no processo penal, onde se cruza a necessidade de realização da justiça que “pressupõe, pois, a descoberta da verdade material ... [que não pode ser] obtida a todo ou a qualquer preço” (Gonçalves & Alves, 2015, p. 13), com a imperiosa obrigação pela salvaguarda dos direitos fundamentais, não sendo por mero acaso que por diversas vezes o Direito Processual Penal é classificado, pela doutrina e jurisprudência, como o Direito Constitucional aplicado.

A detenção, enquanto medida privativa da liberdade, deve ser sempre excecional e limitada ao estritamente necessário, conforme impõe-nos o art. 27.º, n.º 3, da CRP, alinhase com outro desígnio constitucional disposto no art.º 18.º, n.º 2, da CRP, através do qual se exige que as restrições aos direitos, liberdades e garantias têm de ser “adequadas, necessárias e não excessivas” (Milheiro, 2024, p. 3).

O foco incide na proporcionalidade da detenção, nas garantias de defesa e na mitigação de desigualdades inerentes ao procedimento, garantindo que o Estado, na sua posição de *ius imperium*, não abuse do seu poder face ao cidadão vulnerável (de pleno direito), competindo-lhe “não apenas respeitar os direitos e liberdades fundamentais, mas também garantir a sua efetivação” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 208).

O art.º 28.º, n.º 1, da CRP reforça esta proteção, exigindo que a detenção seja submetida a apreciação judicial no prazo máximo de 48 horas, com o JIC a conhecer as causas, a comunicá-las ao detido e a dar-lhe oportunidade de defesa.

Estes preceitos visam proteger o arguido contra o arbítrio estatal, como sublinha Silva (2003) ao referir que “a proteção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas surge, assim, também ela, como finalidade do processo penal” (p. 1370) e “a liberdade é um valor estrutural da democracia, e qualquer prolongamento indevido da detenção contraria este imperativo” (Silva, 2008, p. 200).

O art. 141.º do CPP regula o interrogatório judicial de arguido detido, ato processual que visa validar<sup>24</sup> a detenção, confrontar o arguido (com a assistência obrigatória de defensor) com os indícios e decidir sobre as medidas de coação a aplicar (nos termos do art. 194.º, n.º 4, do CPP). O arguido é apresentado livre fisicamente<sup>25</sup> e o juiz tem o dever de

---

<sup>24</sup> O facto “do juiz concluir que a detenção foi ilegal, isso não impede que, verificados os respetivos pressupostos, aplique a medida de coação de prisão preventiva” (Dias, 2025, p. 903).

<sup>25</sup> O art. 142.º, n.º 2, do CPP prevê a possibilidade, de excecionalmente, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.

informá-lo dos seus direitos (incluindo o direito ao silêncio), dos factos imputados e interrogá-lo com objetividade, permitindo a sua defesa, sendo as suas declarações condicionadas pelas perguntas do juiz, mas com direito a esclarecimentos e refutações.

Há, contudo, a enfatizar a aquiescência legal de um confronto desigual, como refere Silva (2003), no qual o JIC confronta o arguido com elementos indiciários, com robustez de prova, que o MP “unilateralmente recolheu sem quaisquer limites de tempo ou de meios, ... [face a um] arguido limitado às suas próprias declarações e no imediato, sem delongas e hesitações sem possibilidade de lançar mão de quaisquer elementos auxiliares ou de juntar aos autos quaisquer elementos probatórios” (p. 1372), para poder ilidir tais elementos, socorrendo-se, apenas, ao auxílio do seu defensor com as restrições intrínsecas ao ato, em que o princípio da igualdade de armas, como corolário do princípio do contraditório, disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, apresenta-se de certa forma coartado.

Não menos importante serão as condições anímicas do arguido que se encontra diminuído, fruto “do seu cansaço e perturbação emocional, muitas vezes agravadas pela detenção prévia e pela passagem durante várias horas pelos calabouços” (Silva, 2003, p. 1373), as quais se tendem a agudizar com o decorrer dos dias ou de semanas e que poderão ferir o princípio da dignidade da pessoa humana (previsto no art. 1.º da CRP).

Em relação aos longos períodos de detenção, tal visão é compartilhada por outros autores, designadamente por Abreu (2005) ao defender a desadequação, a desproporcionalidade e injustificação de tal prática, transparecendo “que o objetivo epicentral desta actuação reside em provocar vexame aos próprios sujeitos pela sua repetida exposição pública ou o seu exaurimento na angústia e no sofrimento que significa aguardar o início da diligência privado de liberdade” (Abreu, 2005), evidenciando-se, na nossa perspectiva, um certo beliscar, de forma desproporcional e desnecessária, do direito fundamental à integridade pessoal (disposto no art.º 25.º, da CRP), através da ofensa “à integridade moral (casos de exposição à execração ou ao enxovalho público)”, a que alude Canotilho e Moreira (2014, p. 454).

Constitucionalmente, o legislador prevê “meios específicos de garantia do direito à liberdade face às autoridades públicas” (Canotilho & Moreira, p. 478), o *habeas corpus*<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Com respaldo no Código de Processo Penal, tanto em virtude de detenção ilegal, cfr. art. 220.º, como em virtude de prisão ilegal, cfr. art. 222.º.

(no art. 31.º da CRP) e o direito à indemnização<sup>27</sup>, responsabilidade civil do Estado, por prisão ou detenção inconstitucional ou ilegal, consagrado no art. 27.º, n.º 5, da CRP.

Parece-nos que privações excessivas da liberdade que ultrapassem os períodos estritamente necessários, para permitir a realização desse ato processual, no decurso de interrogatório, colidirão com o princípio da dignidade da pessoa, pedra angular de um Estado de Direito Democrático (cfr. o disposto nos art.ºs 1.º e 2.º da CRP), considerando que nessas circunstâncias o arguido detido, cidadão de direito que se presume inocente (cfr. o previsto no art. 32.º, n.º 2, da CRP), permanece vedado de exercer diversas responsabilidades e ações, nomeadamente de índole pessoal, laboral, familiar e social sem que veja decidida a sua situação processual, naquela fase do processo, ato esse a que se exige a devida celeridade, sem demoras e manobras dilatórias.

Períodos longos de detenção, no decurso de interrogatório de arguido detido, são comparáveis ao cumprimento da medida de coação de prisão preventiva, de forma antecipada<sup>28</sup> à decisão do juiz das liberdades e garantias, a qual pode nem vir a ser decretada no despacho de imposição de medidas de coação (fase final do interrogatório), levantando-se, inclusive, questões relativas ao recurso ao *habeas corpus*<sup>29</sup>, garantia constitucional e protegida em sede de CEDH.

### **3. Das condições materiais de detenção de arguido em instalações policias no decurso de interrogatório judicial**

De acordo com o anteriormente referenciado, em anexo ao Despacho n.º 5863/2015, de 2 de junho, surge o Regulamento as Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial (RCMDEP)<sup>30</sup>. Ao legislar-se sobre a presente matéria, foi tido em

---

<sup>27</sup> Ínsito nos art.ºs 225.º e 226.º do CPP, respeitantes aos mecanismos de indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada.

<sup>28</sup> Do mesmo modo que deve prevalecer “a inadmissibilidade da aplicação de medidas de coação como penas disfarçadas de medidas cautelares” (Gonçalves & Alves, 2015, p. 131), não será admissível o prolongamento de detenção comparável à imposição de medidas de coação, sem que a mesmas tenham sido decretadas legalmente.

<sup>29</sup> Estamos perante uma “detenção mantida após apresentação perante o juiz que o art. 220.º [do CPP] não regulamentou (conforme se ressalta no ac. STJ, 19.11.2020 «António Gama», o espaço temporal que medeia entre a apresentação do detido ao JI e aplicação de uma medida de coação é um limbo, em que a privação da liberdade que pode chegar a vários dias, já não se trata uma detenção administrativa, mas ainda não é, v.g., prisão preventiva). Como emerge da sistemática do código e interligação com o art. 222.º temos, por um lado, o art. 220.º, em que um juiz syndica detenções de outras entidades. Por outro lado, o art. 222.º, em que o STJ syndica a decisão de um juiz” (Milheiro, 2025, p. 571). Tais situações têm vindo a ser intentadas e decididas junto do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que emite decisão no prazo de 8 dias (cfr. instituído no art. 31.º, n.º 3, da CRP), frequentemente indeferidas, considerando a verificação da cessação da detenção nesse hiato.

<sup>30</sup> Diploma legal aplicável às forças de segurança, Polícia de Segurança Pública (PSP) e à Guarda Nacional Republicana (GNR), e que exercem a sua ação, nos termos do CPP, na qualidade de OPC.

consideração que estas instalações policiais de permanência e repouso, salas de detenção (ou calabouços), essencialmente, de arguidos detidos, representam locais que permitem a guarda de cidadãos nessas circunstâncias, até que seja possível fazer a apresentação à autoridade judiciária competente.

A partir do momento que se efetiva a detenção, hora em que o cidadão é interceptado pela Polícia e factualmente está privado da liberdade, e não à hora (adiantada) que por diversas faz-se constar de forma errónea em auto, já após a realização de diversas diligências em que manifestamente o cidadão possui a sua liberdade restringida, e não sendo possível fazer a sua apresentação à autoridade judiciária no imediato e se justifique, nos termos da lei processual penal, manter-se a detenção, o mesmo recolhe aos quartos de detenção.

Conforme disciplina o art.º 28.º, n.º 1, da CRP, bem como o art. 254.º, n.º 1, al. *a*), e n.º 2, do CPP, a detenção é submetida no prazo de 48 horas à apreciação judicial, designadamente para realização do interrogatório judicial, e é precisamente esse período máximo que é consignado para a permanência do detido no local de detenção, nos termos do art. 2.º da RCMDEP.

O órgão de polícia criminal (OPC) faz a apresentação do arguido detido em tribunal, em hora judicialmente definida (mas dentro do período das 48 horas), para efeitos de ser sujeito a interrogatório judicial, e a partir desse momento “o detido passa para a custódia judicial, sob controle de juiz” (Milheiro, 2024, p. 3), mas a missão do OPC não se encerra.

No tribunal, o OPC permanece na guarda do arguido detido, e em casos excepcionais, por motivos de segurança poderá ser mesmo necessário comparecer no interior da sala onde decorra o interrogatório (cfr. o disposto no art. 141.º, n.º 2, do CPP), de modo a evitar a sua evasão ou o restabelecimento e/ou manutenção da ordem pública, quando esse sujeito processual apresente um comportamento violento para com os demais intervenientes ou atentatório da sua integridade física, até ao término do interrogatório, com a prolação do despacho de validação da detenção e a decisão sobre as medidas de coação a aplicar e que caso seja decretada a prisão preventiva, obrigarão à condução até estabelecimento prisional.

Como tem vindo a ser dissecado no presente trabalho, o interrogatório judicial de arguido detido poderá prolongar-se por vários dias (e num passado recente, processo há a assinalar que se prolongou por semanas), considerando as restrições impostas no art. 103.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, o que obriga a que o mesmo tenha que ser conduzido às salas de detenção, mediante ordem do JIC, e volte a ser conduzido ao tribunal à hora determinada para retomar a diligência processual, as vezes que assim se mostrem necessárias.

Conforme é possível constatar no RCMDEP, as condições das salas de detenção apesar das diversas especificidades (cfr. plasmado no art. 4.º), são precárias e rudimentares<sup>31</sup>, não concetualizadas e projetadas para permanências, mesmo que por períodos intercalares, superiores a 48 horas, as quais são exigíveis no decurso de interrogatórios de arguidos detidos que se prolonguem por vários dias.

Ora vejamos, embora o RCMDEP contemple uma disposição relativa à higiene pessoal (art. 13.º), nos termos seguintes: “ao detido é exigido que se mantenha limpo, sendo-lhe para o efeito fornecidos os artigos de higiene necessários”, um simples banho, necessidade básica diária para qualquer ser humano, poderá revelar-se um autêntico desafio.

Na definição das características interiores das celas, consagradas no art. 4.º do RCMDEP, não foi prevista a criação de mecanismo estrutural projetado para viabilizar a higiene corporal de arguido, nem as próprias subunidades policiais, na sua generalidade, possuem instalações alternativas que permitam viabilizar uma carência tão premente que quando não, devidamente, salvaguardada fere a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da nossa Constituição e fundamental de um Estado de Democrático de Direito que deve respeitar os direitos fundamentais da pessoa, que face às circunstâncias legais, por si só, já se encontra numa situação que a diminui.

Na perspetiva do autor do presente estudo poderá, ainda, ferir o disposto no art. 25.º, n.ºs 1 e 2, da CRP que prevê o direito à integridade pessoal (moral e física), considerando que as condições estruturais das instalações, por si só, não concorrem para um trato que se distancie do degradante ou desumano, o que colidirá, indubitavelmente, com o disposto no art.º 3.º da CEDH.

#### **4. Soluções emergentes**

A doutrina e a própria jurisprudência têm vindo na sua análise a se prenuciar sobre a necessidade de legislar-se sobre a presente matéria.

Mata-Mouros (2003), na sua reflexão, como referência a um mal anunciado, viria a reconhecer que o nosso Código Processual Penal (CPP) não estava projetado para fazer face

---

<sup>31</sup> Enfatiza-se que essas instalações de detenção possuem uma utilização intensa o que acelera a sua deterioração, face à atividade operacional dos Comandos de Polícia de todo o país, verificando-se em alguns delas a receção de arguidos detidos à responsabilidade de outros OPC, por os mesmos não possuírem, localmente, infraestruturas próprias para esse fim. É frequente, na sequência da realização de visitas sem aviso prévio, a submissão de proposta de inativação de salas de detenção da Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), junto do Ministério da Administração Interna (MAI), por as mesmas se encontrarem em funcionamento sem cumprirem os requisitos do RCMDEP, cfr. é patente nos relatórios globais anuais, publicados e consultáveis no portal eletrónico daquele serviço independente de controlo externo da atividade policial.

a grandes investigações (os chamados megaprocessos), chegando a prever que se a alteração legislativa não se materializasse seríamos “todos surpreendidos pelo escândalo do excesso dos prazos para a audição dos arguidos por parte dos tribunais” (pp. 134-135).

Brandão (2008), na sua análise, com referência ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 30 de setembro de 2004 (Proc. n.º 7025/2004), coloca em causa o discernimento e a ponderação do JIC ao realizar 33 interrogatórios de arguidos detidos, num período de 3 a 4 dias, sugerindo que em processos de especial complexidade e dimensão fosse criado um regime de intervenção em equipa de 2 ou mais JIC. O Tribunal Constitucional, chamado a pronunciar-se sobre a mesma questão analisada pelo TRL e apesar da decisão de não inconstitucionalidade, plasmada no AcTC. n.º 135/2005<sup>32</sup>, veio a reconhecer a possibilidade de “justificar-se [casuisticamente] a adopção de outras medidas como a validação imediata da detenção, o recurso a outros juízes<sup>33</sup>, ou, no limite, a libertação e nova detenção<sup>34</sup> em casos extremos”.

Milheiro (2024), na sua análise recente, reconhece que *a priori* o MP, a quem compete dirigir a ação penal, possui uma responsabilidade acrescida na fiscalização da detenção, quando receciona o processo do OPC, sendo apologista que a privação da liberdade apenas deve ser mantida, no cumprimento escrupuloso dos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, quando seja previsível a aplicação de medidas de coação privativas da liberdade ou que a manutenção da mesma se revele imprescindível para proteger a vítima, chegando a considerar a libertação de alguns arguidos num mesmo processo, em consonância com o disposto no art. 261.º do CPP, art. 18.º, n.º 2 e art. 27.º, ambos da CRP, promovendo junto do JIC o agendamento de interrogatório de arguidos em liberdade, mecanismo que já vinha a ser definido por Silva (2003) e subscrito por Gonçalves (2008) que naturalmente permite ao juiz ter mais tempo para analisar o processo, por vezes volumoso e com diversos apensos, e melhor sustentar uma eventual aplicação de medida de coação.

---

<sup>32</sup> “Não pode, pois, dizer-se que a circunstância de a detenção da arguida só ter sido objecto de validação judicial no final de todos os interrogatórios dos arguidos detidos, que decorreram sem interrupções, mas menos de 72 horas depois da apresentação ao juiz e conjuntamente com a decisão sobre a aplicação de medidas de coação relativamente a todos os 33 arguidos, tenha violado o disposto nos artigos 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, da Constituição da República” (AcTC n.º 135/2005).

<sup>33</sup> *In casu* “em que o período de detenção previsível até ao fim do interrogatório de todos os arguidos, sem possibilidade de decisão, mesmo decorrendo as diligências sem hiatos, seja verdadeiramente desproporcionado. E pode até admitir-se que, se o tempo de espera pelo termo dos interrogatórios dos restantes arguidos for desrazoável, tal terá consequências também no plano da constitucionalidade” (AcTC. n.º 135/2005).

<sup>34</sup> Possibilidade sugerida no AcTC n.º 565/2003 e defendida por Canotilho e Moreira (2014), a partir do momento que se esgote o período das 48 horas e o arguido já se encontre sob a alçada do poder judicial.

Por outro lado, o mesmo autor admite a possibilidade de “após apresentação ao juiz o MP pode[r] ainda promover, após melhor ponderação, e sopesando a estratégia investigatória, eficiência e celeridade processual, que os arguidos ou alguns deles sejam ouvidos em liberdade” (Milheiro, 2024, pp. 10-11), cabendo ao JIC essa decisão.

Milheiro (2024) apresenta outros contribuídos, nomeadamente sugere que antes de qualquer alteração legislativa, sobre a presente matéria, se realize um estudo, de modo a determinar se estamos perante um cenário transversal de prazos de detenção despropositados.

Mais, na circunstância do legislador vir a materializar a definição de um prazo para a conclusão do interrogatório de arguido detido, a mesma deverá admitir, em casos excepcionais e fundamentados, que o mesmo possa ser ultrapassado, à semelhança do que já sucede nos termos do art. 194.º, n.º 5, do CPP e para fazer face aos processos de maior complexidade, normalmente com diversos arguidos detidos, sendo ponderada a criação de “uma medida cautelar prévia à aplicação de uma medida de coação” (Milheiro, 2024, p. 11), desde que se verifiquem garantias do seu cumprimento por parte do arguido, como forma de reduzir substancialmente o período de detenção, antes da decisão da aplicação de uma efetiva medida de coação.

Na decisão do AcTC n.º 365/2003, os juízes constitucionalistas abordam a perniciosidade de impor-se um prazo certo para o término do interrogatório judicial de detido, na perspetiva da proteção dos direitos do arguido, precisamente por o mesmo poder limitar “o tempo gasto nas respostas e na exposição da sua defesa ... [colocando em causa a] natureza garantística que a lei confere aos próprios arguidos nesse momento processual” (AcTC n.º 365/2003).

Decorrente da análise efetuada aos contributos trazidos à colação pela doutrina, jurisprudência e sem deixar-se de alicerçar a posição adotada, em plena consonância com a letra da lei constitucional, processual penal e o direito internacional, defende o autor do presente trabalho que existem 3 aspetos essenciais que contribuiriam, cumulativamente, para um melhor procedimento e uma menor restrição dos direitos fundamentais, em sede de interrogatório de arguido detido, os quais se enumera:

- a) Caso não seja possível proceder<sup>35</sup>, em ato seguido à detenção, à imediata apresentação do detido ao JIC, deverá a mesma verificar-se no prazo máximo de

---

<sup>35</sup> Há sempre que considerar que a detenção possa ocorrer, v.g., num sábado à tarde, às 15h00, período em que os serviços judiciais se encontram encerrados. Nessas circunstâncias, só será, materialmente, possível fazer-se

48 horas (limite), período dentro qual se exige que materialmente se dê o início do interrogatório, designadamente com a identificação do arguido, perante o juiz das liberdades e garantias, e se as circunstâncias assim o permitirem o interrogatório se conclua (com a prolação da decisão das medidas de coação), ainda dentro desse prazo, desde que observadas todas as garantias da defesa, em consonância com o art. 27.º, n.ºs 1 e 3, al. a) e b), art. 28.º, n.º 1, e art. 32.º, todos da CRP, art. 141.º, n.º 1 e seguintes do CPP e art. 5.º, § 1, al. c), e § 3, da CEDH;

- b) O processo quando entregue pelo MP ao JIC para estudo e análise prévia, antes de ser dado início ao ato processual, deve ser acompanhado de “relato circunstanciado dos factos e dos meios de prova que o sustentam”<sup>36</sup> (Carvalho, 2009, p. 131), de modo a permitir que esta autoridade judiciária, efetivamente, fique a conhecer de modo abrangente e profundo o que consta nos autos;
- c) Em observância ao disposto no art. 103.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP, por estarmos perante circunstâncias especiais<sup>37</sup> que exigem uma célere resposta judicial<sup>38</sup>, a partir do momento que se inicia o interrogatório, os horários dos serviços judiciais deverão ser, factual e flexivelmente adaptados, de acordo com as garantias atribuídas ao arguido<sup>39</sup> e sem desconsiderar-se o período de descanso diário de todos os sujeitos e participantes processuais intervenientes.

Sem colocar em causa o preconizado anteriormente, caso se avance para uma alteração legislativa que possa fixar um prazo para a conclusão do interrogatório de arguido detido, defende-se que o mesmo seja condizente com o definido no art. 194.º, n.º 5, do CPP<sup>40</sup>, ou seja, 5 dias, a contar da hora de início do interrogatório e, excecionalmente, por motivos de ordem garantística respeitantes à defesa do arguido, se admita a possibilidade de

---

a apresentação do arguido detido a partir das 09h00, de segunda-feira (hora de abertura do tribunal), ou seja, já decorridas no mínimo 42 horas após a hora que se efetivou a detenção.

<sup>36</sup> Em todos os casos e em especialmente quando se estiver perante megaprocessos (constituídos por diversos volumes ou apensos, por vezes com dezenas de arguidos e/ou múltiplos meios de prova e em determinadas circunstâncias de especial complexidade), promoverá junto do JIC, a obtenção de uma visão abrangente e profunda, tão importante para a condução do interrogatório e com preponderância para o seu desfecho. Considerando tratar-se uma diligência de extrema relevância que deve ser conciliada com o aspeto do arguido manter-se detido, privado da sua liberdade, com o tempo a continuar a decorrer e a restrição de direitos fundamentais a subsistir.

<sup>37</sup> Privação da liberdade de forma cautelar e provisória, submetida à decisão do JIC.

<sup>38</sup> Tratando-se de um ato urgente e considerando a restrição de direitos fundamentais que embora, acoberto de proteção constitucional, deve ser adequada, necessária e proporcional (desígnios constitucionais estabelecidos no art. 18.º, n.º 2, da CRP).

<sup>39</sup> Consignadas no art. 103.º, n.ºs 3 e 4, e art. 141.º, ambos do CPP.

<sup>40</sup> Prazo para a decisão do JIC sobre a aplicação de medidas de coação a arguido não detido.

prorrogação desse prazo, mediante despacho fundamentado do juiz das liberdades e garantias.

### **III – Discussão e Conclusão**

O prazo para a conclusão do interrogatório judicial de arguido detido e as condições materiais de detenção subjacentes revelam-se elementos essenciais que concorrem para um processo penal digno e humanizado. A análise teórica e documental permitiu evidenciar a tensão existente entre a necessidade da realização da justiça e a imperiosa salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão, num momento processual de extrema relevância e sensibilidade para o arguido, *in concretum*, para a afirmação das garantias de uma defesa efetiva.

A investigação permitiu validar a primeira hipótese (H1), segundo a qual, após a apresentação do arguido ao juiz dentro do prazo constitucional de 48 horas (art. 28.º, n.º 1, da CRP), considera-se legítima a manutenção da privação da liberdade por um período incerto até à conclusão do interrogatório.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem consistentemente reiterado que, cessada a custódia administrativa (policial) e iniciada a judicial (com a identificação do arguido em contexto de interrogatório), não há uma violação à Lei Fundamental, desde que a atuação do JIC decorra sem demoras desproporcionais e atos dilatórios. Contudo, esta ausência de um prazo fixo, embora justificada pela complexidade processual e pela necessidade de garantir uma defesa efetiva, cria um limbo jurídico que pode prolongar a restrição do direito à liberdade por vários dias (ou mesmo semanas, conforme caso ocorrido num passado recente) e que poderão ferir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1.º da CRP) e afetar a proporcionalidade *latu sensu* inerente ao direito à integridade moral e física (art. 25.º da CRP), conforme o defendido por alguns autores, o que se subscreve.

Por outro lado, a segunda hipótese (H2) foi refutada, considerando que da análise ao Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial (RCMDEP) emerge que as instalações policiais oferecem condições precárias e rudimentares, não estando projetadas para garantir permanências superiores a 48 horas de arguido, mesmo que em períodos intercalares, designadamente por não oferecerem condições estruturais que permitam garantir ao arguido a sua higiene diária (nas salas de detenção ou em espaço alternativo), o que na perspetiva do autor ferem a dignidade da pessoa

humana e o direito à integridade física e moral, consagrados nos art. 1.º e 25.º da CRP, respetivamente, o que colide com o disposto no art. 3.º da CEDH. Esta inadequação material agudiza o estado físico e emocional do arguido que já se encontra afetado pela privação à sua liberdade que se mantém e nunca poderá corresponder ao cumprimento de medida de coação ou pena antecipadas.

Foi possível constatar uma certa dissonância presente no ordenamento jurídico-processual penal, na perspetiva em que motivos de natureza processual exigem a necessidade de prorrogação do prazo de detenção, para além das 48 horas, no decurso de interrogatório de arguido detido, contudo pelo Estado não são asseguradas as condições materiais dignas para manter o arguido nessas circunstâncias de privação de liberdade, sobre o qual recai a presunção de inocência.

Da análise realizada, conseguiu-se projetar alguns aspetos, que em conjunto, poderão incutir uma maior celeridade nesse ato processual e impactar na redução do período de detenção do arguido, designadamente a apresentação, no mais curto espaço de tempo possível (dentro das 48 horas) ao JIC; fazer-se acompanhar o processo com um relato circunstanciado no qual constem os factos e os meios de prova que o sustentam; e o cumprimento com o disposto no art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPP, face a tratar-se de ato processual que exigem uma célere conclusão, por estar em causa a privação da liberdade.

Não se descartou a possibilidade de uma tão apregoada necessidade de alteração legislativa, patente no discurso de diversos autores, com a definição de um prazo razoável (à semelhança do previsto no art. 194.º, n.º 5, do CPP) para conclusão do interrogatório, com a possibilidade de prorrogação fundamentada pelo JIC, com a premissa de serem satisfeitas as garantias da defesa.

Exige-se uma harmonização da legalidade processual com o respeito intransigente pela dignidade da pessoa humana e por todos os desígnios constitucionais. A eficácia da justiça penal não pode ser alcançada à custa do sacrificio desproporcional dos direitos fundamentais. Uma otimização dos procedimentos processuais penais e uma modernização das infraestruturas de detenção não só se revelam, enquanto, meras recomendações, mas sim um imperativo para a plena afirmação de um Estado de Direito Democrático, em que o Direito Processual Penal é observado como Direito Constitucional aplicado.

Constataram-se algumas limitações na conceção do presente trabalho, designadamente o fator tempo, para um estudo desta dimensão, bem como a imposição de um limite de palavra, o que levou, necessariamente, ao recurso constante a notas de rodapé,

tão habitual na área jurídica, considerando que a investigação e a metodologia adotada não admitem a utilização de anexos ou apêndices.

#### **IV – Referências Bibliográficas**

Abreu, C. P. (2005). In Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. *Direitos do homem – Dignidade e justiça*. Principia.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 407/97, de 21-05-1997. Diário da República n.º 25/1997, Série II de 18-07-1997.  
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/407-1999-880812375>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 416/2003, de 24-09-2003. Diário da República n.º 82/2004, Série II de 06-04-2004 (pp. 5488-5497).  
<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2004/04/082000000/0548805497.pdf>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 565/2003, de 19-11-2003. Diário da República n.º 25/2004, Série II de 30-01-2004 (pp. 1713-1716).  
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/565-2004-929572>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 607/2003, de 05-12-2003. Diário da República n.º 84/2004, Série II de 08-04-2004 (pp. 5624-5646).  
<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2004/04/084000000/0562405646.pdf>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2005, de 15-03-2005. Diário da República n.º 81, Série II de 27-04-2005 (6701-6708).  
<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2005/04/081000000/0670106708.pdf>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 589/2006, de 31-10-2006. Diário da República n.º 232, Série II de 05-12-2006.  
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/589-2005-880462475>

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 274/2007, de 02-05-2007. Diário da República n.º 115, Série II de 18-06-2007 (16823-16828).  
<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2007/06/115000000/1682316828.pdf>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-09-2004. Processo n.º 7025/2004-9.  
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4fe59e9fee925408802571140053c205?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Aquilia contra Malta, de 29-04-1999. Processo n.º 25642/94. <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58239>
- Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Döner e outros contra Turquia, de 07-03-2017. Processo n.º 29994/02. <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-11421>
- American Psychological Association. (2020). *Publication manual of the American Psychological Association: The official guide to APA style* (7<sup>th</sup> ed). American Psychological Association.
- Barreto, I. C. (1999). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Anotada*. (2.<sup>a</sup> ed. rev.) Coimbra Editora.
- Bolina, H. & Albuquerque, P. P. (2023). Comentário ao artigo 254.º. In P. P. Albuquerque (Org.), *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. (5.<sup>a</sup> ed., Vol. 2), (pp. 580-590). Universidade Católica Editora.
- Brandão, N. (2008). Medidas de coação: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, (9), 71-92.
- Canotilho, G. & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. (4.<sup>a</sup> ed., reimp., Vol. 1). Coimbra Editora.
- Carvalho, A. C. (2009). Primeiro Interrogatório de Arguido Detido. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, (11), 129-135.

Costa, E. M. (2021), Comentário ao artigo 191.º. In A. H. Gaspar, J. A. H. S. Cabral, E. M. Costa, A. J. O. Mendes, A. P. Madeira & A. P. H. Graça. *Código de Processo Penal Comentado* (pp. 793-794). Almedina.

Decisão do Tribunal Constitucional n.º 407/2011, de 14-07-2011. Processo n.º 569/11.  
<http://w3b.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20110407.html>

Despacho n.º 12786/2009, do Ministério da Justiça, Anexo - Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público. Diário da República n.º 104, Série II de 29-05-2009 (21475-21478).  
<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2009/05/104000000/2147521478.pdf>

Despacho n.º 5863/2015, do Ministério da Administração Interna, Anexo - Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimentos Policiais. Diário da República n.º 106, Série II de 02-06-2015 (14120-14123).  
<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2015/06/106000000/1412014123.pdf>

Dias, M. C. S. (2025). Comentário ao artigo 255.º In A. Gama, A. Latas, J. C. Correia, J. M. Lopes, L. L. Triunfante, M. C. S. Dias, P. D. Mesquita, P. S. Albergaria & T. C. Milheiro, *Comentário judiciário do Código de Processo Penal – artigos 191.º a 310.º* (3.ª ed., Vol. 3), (pp. 899-903). Almedina.

Escudeiro, M. J. S. (2016). O princípio da liberdade – princípio da legalidade da detenção nos tribunais internacionais. *Politeia: Revista do ISCPSI Ano X-XI-XII – 2023-2014-2015*, 1, 299-317. <https://politeia-online.pt/wp-content/uploads/2022/03/O-Principio-da-Liberdade-Principio-da-Legalidade-da-Detencao-nos-Tribunais-Internacionais-pag.-299-317.pdf>

Ferreira, M. C. (1981). *Curso de Processo Penal: Lições proferidas no ano le[t]ivo 1954-55*. (reimp. Vol. 1). Universidade Católica.

- Ferreira, M. C. (1986). *Curso de Processo Penal*. (Vol. 1). Editora Danúbio.
- Faria, M. J. (2001). *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem* (3.<sup>a</sup> ed.). ISCPSI.
- Gaspar, A. H., Cabral, J. A. H. S., Costa, E. M., Mendes, A. J. O., Madeira, A. P. & Graça, A. P. H. (2021). *Código de Processo Penal Comentado*. Almedina.
- Godinho, I. & Albuquerque, P. P. (2023). Comentário ao artigo 141.º. In P. P. Albuquerque (Org.), *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* (5.<sup>a</sup> ed., Vol. 1), (pp. 580-590). Universidade Católica Editora.
- Gonçalves, F. & Alves, M. J. (2015). *Crime, medidas de coação e prova: o agente infiltrado, encoberto e provocador*. Almedina.
- Gonçalves, J. B. (2008). A revisão do Código de Processo Penal: breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coação. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, (9), 93-115.
- Gonçalves, M. L. M. (2009). *Código de Processo Penal - Anotado e Legislação Complementar*. (17.<sup>a</sup> ed.). Almedina.
- Inspecção-Geral da Administração Interna (2025, Setembro 20). *Relatórios Inspecionados*.
- Loureiro, F. (2014). O primeiro interrogatório do arguido detido. In F. L. C. Pinto & T. P. Beza (Coords.), *Prova criminal e direito de defesa – Estudo sobre a teoria da prova e garantias de defesa em Processo Penal* (pp. 69-89). Almedina.
- Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto (2009). *Código de Processo Penal: Comentários e notas práticas*. Coimbra Editora.
- Mata-Mouros, M. F. (2003). *Sob escuta: Reflexões sobre o problema das escutas telefónicas e as funções do juiz de instrução criminal*. Principia.

- Milheiro, T. C. (2024). O Prazo de detenção do arguido submetido a interrogatório judicial e aplicação de medidas de coação. *Julgar Digital*. 1-12. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2024/12/O-Prazo-de-deten%C3%A7%C3%A3o-do-arguido-submetido-a-interrogat%C3%B3rio-judicial.pdf>
- Milheiro, T. C. (2025). Comentário ao artigo 220.º In A. Gama, A. Latas, J. C. Correia, J. M. Lopes, L. L. Triunfante, M. C. S. Dias, P. D. Mesquita, P. S. Albergaria & T. C. Milheiro, *Comentário judiciário do Código de Processo Penal – artigos 191.º a 310.º* (3.ª ed., Vol. 3), (pp. 567-578).
- Moutinho, J. L. (2017). Comentário ao artigo 28.º In J. Miranda, & R. Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*. (pp. 478-484). Universidade Católica Editora.
- Silva, G. M. (2003). Sobre a liberdade no Processo Penal ou do culto da liberdade como componente essencial da prática democrática. In M. Andrade, J. Costa, A. Rodrigues & M. Antunes (Orgs.), *Liber discipulorum para Figueiredo Dias* (pp.1365-1385). Coimbra Editora.
- Silva, G. M. (2008). *Curso de Processo Penal II* (4.ª ed.). Verbo.